DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 147/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3471/2025
PROTOCOLO	: 2802005
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: MARCOS ANTONIO PACO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata-se de Pedido de Rescisão ajuizado pelo Sr. Marcos Antônio Pacco, ex-Prefeito do Município de Itaporã/MS, em face do Acórdão AC00-819/2023, proferido nos autos do Processo TC/10456/2017 e mantido pelo Acórdão AC00-1198/2024, que julgou irregular a Auditoria de Conformidade referente ao período de janeiro a abril de 2017 e aplicou multa de 200 UFERMS ao então gestor, em razão do descumprimento parcial dos itens 6 e 7 do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado em 08/08/2017.

O requerente fundamenta seu pedido no artigo 73, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012, alegando a superveniência de novos documentos — notadamente um Laudo Técnico com registros fotográficos — que comprovariam o cumprimento integral das obrigações pactuadas no TAG, o que afastaria a irregularidade e a penalidade aplicada.

Adicionalmente, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, com base no artigo 74 da LC n° 160/2012 e no artigo 175, § 2º, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n° 98/2018), argumentando que a relevância dos novos documentos e a possibilidade de alteração da decisão anterior justificam a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido para evitar danos de difícil reparação.

Por meio da Decisão DC - GAB.PRES. - 901/2025, a Presidência desta Corte de Contas já realizou o juízo de admissibilidade, recebendo o expediente para regular processamento e distribuição, tendo os autos sido sorteados a este Relator.

DECIDO.

Verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida acautelatória pleiteada. O artigo 74 da Lei Complementar nº 160/2012, com as alterações promovidas pela LC nº 345/2025 e o § 2º do artigo 175 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizam o recebimento do Pedido de Rescisão com efeito suspensivo.

No presente caso, o requerente apresenta como novo elemento um Laudo Técnico que, em uma análise preliminar, parece ser pertinente e relevante para a reavaliação do mérito da questão, especialmente no que tange ao cumprimento das metas estabelecidas nos itens 6 e 7 do Termo de Ajustamento de Gestão.

A plausibilidade do direito invocado ("*fumus boni iuris*") se manifesta na apresentação dessa nova prova técnica, que se propõe a demonstrar a efetiva construção e adequação de refeitórios e quadras esportivas, pontos centrais que fundamentaram a decisão de irregularidade e a aplicação de multa.

O perigo da demora ("*periculum in mora*") é evidente, uma vez que a manutenção dos efeitos da decisão condenatória, especialmente a exigibilidade da multa, poderia resultar em prejuízo de difícil reparação ao requerente, caso ao final o pedido seja julgado procedente.

Dessa forma, a suspensão dos efeitos do acórdão guerreado é medida prudente e necessária para assegurar a eficácia da prestação jurisdicional e resguardar os direitos do jurisdicionado até a análise aprofundada do mérito deste Pedido de Rescisão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 74 da Lei Complementar n° 160/2012, e no § 2º do artigo 175 do Regimento Interno do TCE/MS, **RECEBO** o presente Pedido de Rescisão em seu **efeito suspensivo**, para sobrestar os efeitos do Acórdão AC00-819/2023, proferido nos autos do TC/10456/2017, até o julgamento final deste processo.

Intimem-se as partes interessadas do teor desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos aos órgãos técnicos competentes para análise e manifestação sobre o mérito do pedido.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR